

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 5 - 5

09/05/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.785-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - SERGIO PYRRO
 AGRAVADO(A/S) : GILBERTO SAYÃO DA SILVA
 ADVOGADO(A/S) : EVANDRO ANDRADE DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO IMPORTADO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

1. Não se admite a alíquota diferenciada de IPVA para veículos importados e os de procedência nacional.

2. O tratamento desigual significaria uma nova tributação pelo fato gerador da importação. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

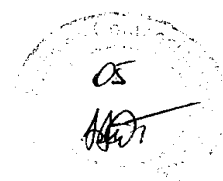
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

05


Supremo Tribunal Federal

09/05/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.785-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - SERGIO PYRRO
AGRAVADO(A/S) : GILBERTO SAYÃO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : EVANDRO ANDRADE DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Ministro Nelson Jobim negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal [fls. 172/173].

2. O agravante alega que o precedente indicado na decisão impugnada é um ato monocrático e que, portanto, a questão não foi debatida pelo Supremo.

3. Afirma que a decisão monocrática, agora recorrida, negou aplicação ao princípio da capacidade contributiva [art. 145, § 1º, CB/88] ao afastar a alíquota diferenciada do IPVA incidente sobre veículos importados, sob o argumento de dar fiel aplicação ao art. 152 da Constituição.

4. Postula a reconsideração da decisão de fls. 172/173 e o provimento do recurso extraordinário.

5. Os autos foram a mim redistribuídos [art. 38 do RISTF].

É o relatório.



RE 367.785-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A matéria está pacificada neste Tribunal.

3. O Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 1.655, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.2.04, suspendeu a vigência de lei local que estabeleceu distinção entre veículos automotores por reconhecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO CONCEDIDA A VEÍCULOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DEVIDAMENTE REGULARIZADOS JUNTO À COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. LEI Nº 351 DO ESTADO DO AMAPÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA. LIMINAR DEFERIDA.

Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores concedida pelo Estado-Membro aos proprietários de veículos destinados à exploração dos serviços de transporte escolar no Estado do Amapá, devidamente regularizados junto à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá - COOTEM. Tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Violação ao princípio da igualdade e da isonomia tributária. Art. 150, II da Constituição Federal. Medida liminar deferida".

4. No AI n. 203.845, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.12.1998, o STF assim decidiu: "se o artigo 152 da Constituição Federal estabelece a isonomia tributária, impedindo tratamento diferenciado dos contribuintes em razão da procedência e destino de

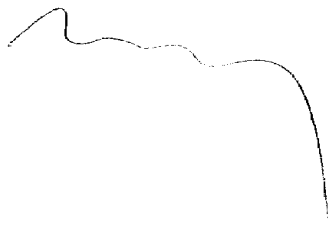


RE 367.785-Agr / RJ *Supremo Tribunal Federal*

bens e serviços, vinculando Estados e Municípios, não se pode conceber que a alíquota de IPVA seja uma para os veículos de procedência nacional e outra, maior, para os importados. Na verdade, o tratamento desigual apenas significa uma nova tributação pelo fato gerador do imposto de importação, já que nenhuma diferença se pode admitir em relação aos atos de conservação de vias entre veículos de nacionalidade distintas. O evidente acerto da decisão subtrai a razoabilidade do pleito veiculado no extraordinário".

5. No mesmo sentido: RE n. 400.710, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.4.04; RE n. 300.114, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.5.04, e RE n. 307.948, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.8.04.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.785-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - SERGIÒ PYRRO

AGDO.(A/S): GILBERTO SAYÃO DA SILVA

ADV.(A/S): EVANDRO ANDRADE DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.05.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dr. Sandra Verônica
Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador